



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.068, DE 2020 (Do Sr. Alexandre Padilha)

Dispõe sobre a implementação de um Programa de Testagem sorológica e molecular da COVID-19, de modo a garantir segurança na redução das medidas de distanciamento social e na defesa da vida, além de assegurar medidas de rastreamento dos casos confirmados e suspeitos da COVID-19, em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2403/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº /2020
(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)**

Dispõe sobre a implementação de um Programa de Testagem sorológica e molecular da COVID-19, de modo a garantir segurança na redução das medidas de distanciamento social e na defesa da vida, além de assegurar medidas de rastreamento dos casos confirmados e suspeitos da COVID-19, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a implementação de um Programa de Testagem sorológica e molecular da COVID-19, de modo a garantir segurança na redução das medidas de distanciamento social e na defesa da vida, além de assegurar medidas de rastreamento dos casos confirmados e suspeitos da COVID-19, em todo o território nacional.

Art. 2º O teste Sorológico para o COVID-19 deverá ser realizado de maneira periódica, a cada 15 dias, em toda população priorizando os seguintes grupos:

I - profissionais de saúde da rede pública e privada no exercício da profissão, que atuam na linha de frente das medidas de combate ao COVID-19, assim como os trabalhadores que atuam no mesmo espaço de trabalho, no município;

II - profissionais daqueles que atuam na abordagem direta ao cidadão;

III – trabalhadores cujo locais de trabalho concentrem grandes números de funcionários;

IV – idosos, pessoas do grupo de risco, pessoas com doenças respiratórias, crônicas, baixa imunidade, ou outro tipo de enfermidade que favorece o contágio;

V – Todo o restante da população que não se enquadre nos incisos anteriores e que estejam trabalhando.

Art. 3º O teste RT-PCR para o COVID-19 deverá ser realizado de todos que:

I – Apresentem 1 ou mais sintomas para o COVID-19, mesmo que leves, incluindo anosmia, augesia, febre, coriza, dor de garganta, diarreia, vômitos, dificuldade de respirar, baixa saturação, entre outros.

Parágrafo único. Para reduzir o risco de contágio das pessoas que buscam atendimento nas unidades de saúde, o teste em massa sorológico do COVID-19 deve priorizar os profissionais de que trata o inciso I.



Art. 4º As pessoas diagnosticadas no teste para o COVID-19 deverão, conforme o caso, ser direcionadas para uma das unidades de saúde no município específica para controle e tratamento da COVID-19.

Art 5º - Deve ser garantida as pessoas afastamento remunerado de seu local de trabalho, com isolamento, por pelo menos 14 dias para fins de controle de transmissão.

Art 6º - Deve ser garantido aos contactantes (familiares que moram na mesma casa de pessoas com testes positivos) rastreamento para a doença e isolamento por 14 dias para observar desenvolvimento da doença.

Art. 7º – O poder executivo deverá estabelecer calendário para testagem da população em um prazo de até quinze dias, após a sanção desta lei.

Art. 8º – O poder executivo utilizará de seus meios de comunicação para realizar ampla divulgação dos testes para que chegue ao conhecimento de toda população.

Art. 9º – O poder executivo fica responsável por produzir um plano de rastreamento de casos para que possa ser realizado o teste referido nesta lei de forma periódica.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual pandemia da COVID-19 apresentou um novo cenário com enormes dificuldades para toda população brasileira e para os Estados em todo o mundo. Contudo, com o passar do período inicial da Pandemia, muitos aprendizados foram incorporados no combate à COVID-19 e diversas práticas se mostraram efetivas e sustentáveis na condução da agenda sanitária e em defesa da vida.

A principal atividade para o combate a COVID-19 e sua propagação, conforme todas as evidências científicas, é a ampla testagem da população e o rastreamento e isolamento dos casos confirmados e contactantes.

Desta forma, sabe-se que à COVID-19 apesar de não possuir cura conhecida e muito menos vacina efetiva até o momento da apresentação deste Projeto de Lei, pode ter seu controle exercido de modo mais eficaz junto a um amplo Programa de Testagem e de rastreamento de casos.

Infelizmente, apesar do Brasil ser um dos países com o maior número de vítimas da COVID e de casos confirmados, somos um dos países com a menor testagem por mil habitantes do Mundo, mostrando uma preocupante falha do Governo Federal na condução da Pandemia.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de assegurar a população brasileira uma medida eficaz no combate à uma potencial segunda onda da COVID-19 e principalmente,



* C D 2 0 4 7 4 1 7 5 0 3 0 0 *

uma maneira segura do retorno das atividades sociais; da redução do distanciamento social e na segurança das atividades econômicas.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2020.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Padilha (PT/SP), através do ponto SDR_56341, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 7 4 1 7 5 0 3 0 0 *